



PROCESSO Nº : 17.362-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE MATO GROSSO
GESTOR : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO (SECRETÁRIO DE ESTADO)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONFLITO DE COMPETÊNCIA)

PARECER Nº 1.937/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE MATO GROSSO. INCIDENTE PROCESSUAL DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGRA ESPECÍFICA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014-TP. MANIFESTAÇÃO PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA RELATORIA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Tomada de Contas Especial** encaminhada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso e instaurada em face de determinação contida no Julgamento Singular nº 1437/LHL/2015 (representação interna nº 7.570-1/2015), com a finalidade de cessar acúmulo ilegal de cargos e investigar possível não cumprimento de jornada de trabalho por parte do médico Élder Rocha de Figueiredo Arruda.

2. Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso encaminhou cópia digitalizada dos autos da Tomada de



Contas Especial, vide documentos digitais nº 159371/2016, nº 159372/2016, nº 159374/2016, nº 159375/2016 e nº 159376/2016.

3. Inicialmente, a Tomada de Contas Especial em questão foi encaminhada ao Conselheiro Domingos Neto, que declinou da competência em razão dos motivos vazados no documento digital nº 110478/2017.

4. Nesse passo, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Valter Albano da Silva, o qual, contudo, também veio a expedir decisão declinatoria de competência (documento digital nº 151608/2016).

5. Ato contínuo, o Presidente deste Tribunal de Contas encaminhou os autos à apreciação da Consultoria Jurídica Geral, a qual se manifestou por meio do Parecer nº 150/2017 (documento digital nº 165296/2016), firmando posição pela competência do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

6. Nesse contexto, ressalta a relação entre norma geral e norma específica, e destaca a redação do art. 22 da Resolução nº 24/2014/TCE.

7. Após, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE-MT, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Aportaram os autos no *Parquet* de Contas para manifestação acerca de conflito negativo de competência instalado nos autos.

9. Como relatado, os autos têm por objeto a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande a fim de cessar acúmulo ilegal de cargos e apurar possíveis pagamentos irregulares médico Élder Rocha de Figueiredo Arruda.

10. A instauração da Tomada de Contas em apreço foi determinada pelo



Julgamento Singular nº 1437/LHL/2015, oriundo dos autos de nº 7.570-1/2015 (representação interna) e relatado pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

11. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Conselheiro Domingos Neto de Campos, o qual, em um primeiro contato com os autos, declinou da competência salientando que “Tomada de Contas” não foi inserida no *caput* do artigo 223 da Resolução TCE/MT n. 14/2007”, e, portanto, a competência pertenceria ao Conselheiro Valter Albano da Silva, por este ser o “relator nato do processo original que resultou na determinação”.

12. Por sua vez, o Conselheiro Valter Albano da Silva consignou que a competência seria do relator que, de fato, exarou o Julgamento Singular nº 1437/LHL/2015, em vista da disposição contida no art. 22 da Resolução Normativa nº 24/2014:

Divirjo do posicionamento adotado pelo Conselheiro Domingos Neto, uma vez que a previsão do artigo 22 da RN 24/2014, fixa como competente para julgar o processo de Tomada de Contas Especial, o Conselheiro que propôs a sua instauração.

[...]

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, pois entendo ser competente para analisar a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, em razão do que dispõe o caput do artigo 22 da RN 24/2014, deste Tribunal.

13. Nesse passo, a Consultoria Geral expediu sua manifestação, por meio da qual concorda com os motivos exarados pelo Conselheiro Valter Albano, nos seguintes termos (grifos originais):

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, pois entendo ser competente para analisar a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, em razão do que dispõe o caput do artigo 22 da RN 24/2014, deste Tribunal.



Sendo assim, pelos critérios de solução de conflitos de normas, **a norma especial prevalece sobre a norma geral**, em respeito ao princípio da especialidade que revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral, pois é preferente (Lex specialis derogat legi generali).

Desta forma, razão assiste o posicionamento adotado pelo Conselheiro Valter Albano, pois devemos nos curvar aos ditames da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE, pois tem regras especiais aplicáveis para essa situação, qual seja: **“RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014/TCE Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.”**

Como se vê, a competência para apreciar a Tomada de Contas Especial **é encargo da relatoria do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração**, razão pela qual entendemos que a vertente TCE deverá ficar a cargo da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, haja vista ter sido ele quem propôs sua instauração.

Neste ponto, bom que se esclareça ainda, que embora a relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, detivesse a competência originária para relatar a representação de natureza interna, processo nº 75701/2015, esta, em virtude do disposto na Resolução Normativa nº 26/2015/TCE (que instituiu o mutirão dos processos considerados fora do prazo estabelecido no Planejamento Estratégico, no âmbito deste Tribunal), se deslocou, por meio de sorteio eletrônico, ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (conforme se vê docs. nº 194488/2015 e 196346/2015, do Processo nº 75701/2015), razão pela qual, é de sua lavra o Julgamento Singular nº 1437/LHL/2015, que determinou abertura da Tomada de Contas Especial em apreço Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, **opinamos** pela definição da competência em favor do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, autor da propositura da instauração da Tomada de Contas Especial em comento.

Por fim, considerando que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, **sugerimos ainda** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-MT.



14. O **Ministério Público de Contas** compartilha do entendimento manifestado pelo Conselheiro Valter Albano e pela Consultoria Geral.

15. De início, é bom salientar que nem mesmo seria caso de conflito de competência, pois tal incidente processual pressupõe a existência de dissonância entre julgadores. No caso, o julgador para o qual os autos foram distribuídos pela última vez, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, ainda não se manifestou nos autos, e, assim, não teve oportunidade de analisar e decidir sobre sua competência.

16. Nada obstante, o Ministério Público de Contas firma entendimento pela estabilização da competência na relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, tendo em vista existir norma específica atribuindo a relatoria da Tomada de Contas Especial ao Conselheiro que determinou sua instauração, conforme preceitua o art. 22 da Resolução Normativa nº 22/2014-TP, bem lembrada pela Consultoria Geral.

17. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica Geral, posicionando-se no sentido de que seja fixada a competência da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima para auditar e relatar a Tomada de Contas Especial em apreço.

3. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta pela distribuição dos presentes autos ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima**, para seu regular processamento e julgamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, 10 de maio de 2017.



(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT